Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
574
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL 0048504-42.2018.8.19.0021
APELANTE: DELÍRIO DO SABOR RESTAURANTE LTDA. – ME
APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Apelação Cível. Serviço de energia elétrica. TOI. Cobrança pelo consumo não computado. Demanda com vistas à declaração de nulidade do TOI e ao recebimento de indenização a título de danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Alegações de que o TOI não goza de legitimidade e de que a solução da lide depende de prova pericial, cuja produção foi indevidamente indeferida pelo Juízo *a quo*. Sem razão com a demandante. Comprovação de que a consumidora pagou pela mera disponibilidade do serviço. Situação incompatível com o uso do imóvel e que evidencia o desvio de energia. Conclusão que não se extrai do TOI, mas do conjunto probatório dos autos. Perícia dispensável no caso dos autos, especialmente em razão de a autora não mais ocupar o imóvel vinculado ao relógio medidor. *Distinguishing* em relação ao Tema nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova de excesso na cobrança. Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0048504-42.2018.8.19.0021 em que consta como parte apelante: **DELÍRIO DO SABOR RESTAURANTE LTDA. – ME** e como apelada: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, acordam os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **DELÍRIO DO SABOR RESTAURANTE LTDA. – ME** contra a **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A**. Narra a autora que, em 5 de Dezembro de 2017, a concessionária realizou uma inspeção no relógio medidor da unidade consumidora e constatou uma irregularidade no aparelho, substituindo-o na mesma data. A despeito da troca, *a ré deixou de faturar o consumo da unidade consumidora da parte autora, bem como deixou de emitir faturas de consumo dos meses de dezembro/2017, janeiro a fevereiro de 2*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em: 29/09/2026 12:33:38
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
575
Carimbado Eletronicamente

No entanto, em agosto de 2018, a autora recebeu uma cobrança de R$4.355,41, montante relativo ao consumo de energia não computado justamente naquele período. Por entender que o valor era exagerado e incompatível com a fatura enviada no mês de agosto, cujo total superou doze mil reais, a parte requer a declaração de inexistência do débito, a restituição de todos os valores cobrados no TOI e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização de dez mil reais a título de danos morais.

Em sua contestação, a concessionária afirma ter seguido todas as diretrizes da Aneel para a lavratura do TOI, não havendo qualquer irregularidade em seu atuar. Defende que seu atuar constitui exercício regular de direito e que não houve cobrança excessiva. Com efeito, pugnou pela improcedência de todos os pedidos exordiais (**fls. 82/94**).

Com vistas a esclarecer a dinâmica dos fatos, a demandante requereu a produção da prova pericial (**fls. 185**), pleito deferido pela decisão de **fls. 205**.

Às **fls. 244**, porém, a autora informou ter encerrado as suas atividades, o que levou o Juízo de 1º grau a indeferir a perícia indireta e a declarar a perda da utilidade dessa prova (**fls. 463**). Sem impugnação das partes, foi proferida a sentença de improcedência nos seguintes termos (**fls. 479/483**):

> *No caso presente, verifica-se do histórico de consumo juntado pela própria parte autora que as cobranças referentes aos meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro de 2018 não foram apuradas e encontram-se zeradas (ind. 52), ou seja, a parte autora se beneficiou da utilização do serviço sem a devida contraprestação, o que se caracteriza como enriquecimento ilícito.*
>
> *Com efeito, observa-se que a parcela inserida na fatura de agosto/2018, no valor de R$ 4.355,41 (ind. 46/48) não se mostra exorbitante, considerando que a parte autora se trata de pessoa jurídica com consumo médio acima de 8.000 kwh/mês.*
>
> *Cumpre esclarecer, ainda, que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL através da Resolução de nº 414 de 09 de setembro de 2010, em seus artigos 129 e 130, dispõe acerca das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica em realizar inspeções técnicas, e a consequente lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção. Confira-se:* [...]
>
> *Dessa forma, a conduta da concessionária encontra amparo legal na legislação aplicável, sob controle da respectiva agência reguladora que esta submetida, sendo legítima prestadora de serviço pú*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
576
Carimbado Eletronicamente

> *essencial, respondendo objetivamente por eventuais excessos que possa cometer, o que não se vislumbra no caso.*
>
> *Ressalte-se, ainda, que diante da alegada situação peculiar de recuperação de consumo de suposta conduta irregular, sendo certo que houve período de utilização do serviço sem a devida contraprestação, caberia à parte autora tal comprovação por meio de prova pericial, a qual não se desincumbiu, haja vista sua mudança do imóvel e a consequente perda da prova em seu desfavor.*
> [...]
>
> *No caso em apreço, inexistente a falha na prestação do serviço, o dano moral não restou evidente, porquanto os supostos problemas financeiros, por si só, não ferem direitos da personalidade da pessoa jurídica de forma objetiva. Logo, não havendo ofensa à sua honra objetiva, a condenação por danos morais deve ser rejeitada.*
> [...]
>
> *Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, revogo a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.*
>
> *Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da atribuído a causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC/2015.*

Inconformada, a autora apela ao argumento de que o Juízo incorreu em *evidente contradição processual*, pois *reconheceu a necessidade da prova técnica, mas o exame foi posteriormente indeferido e a parte foi julgada vencida justamente porque não produziu a prova*. Nesse sentido, alega que *o histórico de consumo do estabelecimento, por si só, não comprova a existência de energia efetivamente consumida e não faturada, tampouco demonstra a correção do débito adicional de R$ 4.355,41 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), cuja origem, período de apuração e memória de cálculo não foram devidamente esclarecidos pela concessionária*. Sustenta que *não se pode atribuir enriquecimento sem causa ao apelante quando foi a própria apelada que deixou de emitir as faturas*. Com base nisso, pugna pela *anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a reabertura da instrução processual e a realização da prova pericial indireta*. De forma subsidiária, *requer a reforma integral da sentença, para que sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial* (**fls. 511/519**).

Contrarrazões às **fls. 528/553**. Reiterando os argumentos expendidos na contestação, a ré prestigia a sentença e pede que haja a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
577
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Bem compulsando os autos, em especial a documentação anexada pela própria demandante às **fls. 49/50**, verifica-se que a unidade consumidora apresentou consumo zerado de energia nos seguintes meses: Dezembro de 2017 e Janeiro e Fevereiro de 2018. Confira-se:

Agência Virtual / Comprovante de Conta Paga

Mês de Referência	Data de Pagamento	Valor	Download
2018/07	18/07/2018	R$ 7.345,93	
2018/06	09/07/2018	R$ 7.322,63	
2018/02	27/06/2018	R$ 0,00	
2018/01	27/06/2018	R$ 0,00	
2017/12	27/06/2018	R$ 0,00	

Ocorre que, segundo dados da Aneel, uma simples e única geladeira já é suficiente para acarretar uma medição acima do consumo mínimo e afastar a cobrança pela mera disponibilidade do serviço[1]. Nesse sentido, sabe-se que todo e qualquer imóvel é guarnecido de vários outros equipamentos elétricos, ainda mais um imóvel comercial cujo consumo médio, de acordo com a própria parte autora, é de oito mil quilowatts mensais. Portanto, a ausência de cômputo do consumo de energia nos meses em epígrafe constitui prova inequívoca de que não houve contraprestação pelo serviço.

Constatado o uso irregular do serviço público (decorrente da ausência de contraprestação), não se vislumbra razoabilidade em impedir a autuação da consumidora por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção. O fato de o TOI não gozar de *presunção de legitimidade* (verbete nº 256 da súmula da jurisprudência do TJRJ) não significa que a concessionária está impedida de fiscalizar e de autuar as condutas impróprias dos usuários. É como didaticamente explica **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

> ***Não é o indivíduo em si o destinatário da atividade*** *administrativa,* ***mas*** *sim* ***o grupo social num todo****. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados*

[1] Informação disponível em: http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/17-05_materia1_3.pdf; acesso em 20 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
578
Carimbado Eletronicamente

> *momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas,* ***ocorrendo*** *esse* ***conflito, há de prevalecer o interesse público****.*
>
> *Trata-se, de fato, do primado do interesse público.* ***O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais****. Vemos a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, por exemplo, na desapropriação, em que o interesse público suplanta o do proprietário; ou no poder de polícia do Estado, por força do qual se estabelecem algumas* ***restrições às atividades individuais****.* [...]
>
> *Os serviços públicos hão de vislumbrar o interesse coletivo, seja ele próximo ou remoto.* [...] *Como o serviço é instituído pelo Estado e alveja o interesse coletivo, nada mais natural que ele se submeta a regime de direito público.*
> (*Manual de Direito Administrativo*. 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, pp. 87 e 407 – sem grifos no original).

Aliás, seria até razoável vislumbrar uma situação de exercício regular de direito, afinal, não se pode atribuir à concessionária o ônus decorrente do consumo não computado, sob pena de enriquecimento ilícito da pessoa que dele se favoreceu. A propósito, mesmo que a autora não tenha realizado qualquer intervenção no relógio medidor, a parte foi beneficiada pelo fornecimento de energia não computado. Reforçando essa ideia e estabelecendo parâmetros para a *fiel caracterização de irregularidades*, veja-se o que estabelece a Resolução nº 1.001 de 7 de Dezembro de 2021:

> *Art. 590****. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização****, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:*
> *I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;*
> [...]
> *IV – avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e*
> *V – implementar, quando julgar necessário:*
> [...]
> *b)* ***recursos visuais, tais como fotografias e vídeos****.*
>
> *Art. 595****. Comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada*** *calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva:*
> [...]
>
> *Art. 241.* ***O consumidor é responsável****:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Carimbado Eletronicamente

> *I – **pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico** da distribuidora, **decorrentes de procedimento irregular** ou deficiência técnica da unidade consumidora; e*
> [...]
> *III – **pelos danos causados** aos equipamentos de medição ou **ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora**; e*
> [...]
> (sem grifos nos originais)

Nunca demais lembrar que a prestação de serviços públicos é regida, entre outros, pelos princípios da modicidade da tarifa e da adequação. Ora, se se exige da concessionária a obrigação de manter o serviço adequado (art. 175, parágrafo único, IV, da CRFB/88), não se pode retirar dela o direito de receber a contraprestação, que é o montante tarifário correspondente ao serviço prestado. Havendo consumo de energia não computado e não recuperado, por óbvio, ter-se-á: (i) o enriquecimento sem causa do usuário; (ii) a oneração do serviço; e (iii) a redistribuição da elevação dos custos aos demais consumidores, inviabilizando a modicidade da tarifa. A alternativa é o sucateamento do serviço público e o aprofundamento das falhas que assolam sua (muitas vezes já precária) prestação.

Diante de todo o exposto, a realização da prova pericial se mostra completamente desnecessária. Além de a própria autora ter reconhecido que o consumo não foi medido nos três meses questionados, o valor cobrado a mais em Agosto de 2018 foi, aproximadamente, metade do usualmente consumido em um único mês (as faturas mensais da autora giram em torno de sete mil e quatrocentos reais; em Agosto de 2018, a cobrança foi de doze mil e seiscentos reais – *quantum* que já inclui o consumo não computado nos três meses em questão; ver **fls. 46** e **53**). Aparentemente, mesmo depois do TOI, a apelante vai pagar menos do que o efetivamente consumido.

Enfim, demonstrado por meio de provas lícitas que houve desvio de energia e que, portanto, existe um crédito em favor da concessionária, cabia à autora provar que o *quantum* cobrado no TOI era indevido. Contudo, não há sequer indícios nesse sentido, de modo que a demandante não se desincumbiu do seu ônus probatório. Vale registrar que, mesmo quando agraciada com a inversão do ônus da prova, cabe à parte fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, dispõe o verbete nº 330 da súmula da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: *os princípios facilitadores da defesa do consumidor em j notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônu fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, em arremate, que o caso dos autos é de ***distinguishing*** em relação ao **Tema nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça** – ainda pendente de julgamento de mérito e com ordem de suspensão dos processos que tratem da matéria. Eis a questão submetida a julgamento no referido tema:

> *Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:*
> *(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);*
> *(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e*
> *(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).*

Com vênias por eventuais repetições, são estas as razões pelas quais deve ser feito o *distinguishing*: (i) o desvio de energia restou comprovado, de forma cabal, pelos elementos fornecidos pela própria consumidora, conclusão que não se extrai do TOI; (ii) o TOI foi acompanhado por um preposto da autora, como se vê do documento assinado às **fls. 29**; (iii) como houve consumo antes e depois da ocorrência, a cobrança por estimativa, acaso utilizada, não encontra óbice no item "ii" do Tema nº 1.436, que trata da hipótese de ausência total de registro pelo medidor; (iv) o montante cobrado é, aparentemente, inferior ao valor que, em tese, seria devido; e (v) não se discute corte de energia e nem a possibilidade de interrupção do serviço no caso concreto, uma vez que a parte autora não ocupa mais o imóvel em epígrafe.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando-se em 1% os honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(N)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ